

15/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 250-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: JOSE EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.

Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos fluminenses, resulta caracterizada a violação à norma da alínea **c** do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente.

Ação julgada procedente.

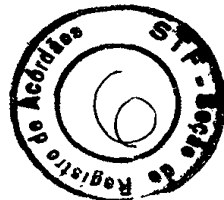
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



Handwritten signature

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 250-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: JOSE EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual, assim redigido:

"Art. 78 - Fica assegurado direito de reversão ao serviço ativo aos policiais que, embora hajam completado sessenta e cinco anos, não tiveram formalizada sua aposentadoria compulsória até a data de promulgação da Constituição da República".

Alegou o requerente que a norma em questão contraria o art. 2.º do texto constitucional federal, uma vez que a desconstituição de fatos jurídicos administrativos, quais sejam, as aposentadorias de policiais, cabe somente ao Judiciário ou à própria Administração Pública, mas não ao Legislativo, como procedido pelo ADCT fluminense.

Destacou ainda a existência de vício de iniciativa legislativa, posto tratar o dispositivo impugnado de cargo público, cujo regime jurídico deve ser regulado por meio de lei proposta pelo Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1.º, da Carta da República.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade veio acompanhado de requerimento de medida cautelar, que foi deferido na assentada de 02.05.90.

A Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, em suas informações, asseverou que o referido art. 78 do ADCT não implica a desconstituição de nenhum ato administrativo, uma vez que as aposentadorias por ele atingidas não foram formalizadas, o que desde logo afastaria a alegação de contrariedade ao princípio da separação de poderes.

Aduziu, ainda, que a norma atacada é resultado do exercício do poder constituinte estadual, que não estaria limitado e poderia "criar, inovar, estabelecer tudo o que não fosse, de qualquer forma, vedado pela **Mater** federal".

O Advogado-Geral da União, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Carta da República, manifestou-se, tendo em vista o decidido na Questão de Ordem na ADI 72, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, pela improcedência do feito.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT fluminense.

É o relatório.

ismr



* * * * *

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 250-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar que as normas de processo legislativo constantes da Constituição Federal são aplicáveis aos Estados, inclusive na elaboração de suas Constituições. Nesse sentido, as ADIs 89 e 483, de que fui Relator.

Desse modo, não poderiam as Assembléias Legislativas, no exercício do poder constituinte decorrente, elaborar normas próprias de leis comuns, uma vez que, ao fazê-lo, estariam violando o princípio da colaboração dos demais Poderes na feitura das leis, notadamente o Executivo, seja pelo exercício da sanção e do veto, seja pela iniciativa privativa.

O art. 78 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao regular matéria relativa à reversão ao serviço ativo de policiais, legislou sobre o regime jurídico de parcela dos servidores públicos estaduais, sem observar a regra da alínea c do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, que atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que dispuserem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



Patente, desse modo, o vício de iniciativa do qual padece a norma impugnada.

Registre-se, ademais, que além dessa circunstância, suficiente para ensejar a procedência da presente ação direta, o dispositivo sob enfoque apresenta inconstitucionalidade material. Isso porque, ao prever que os servidores compulsoriamente aposentados por força do regime constitucional anterior poderiam pleitear sua reversão ao serviço ativo, tendo em vista a disciplina da matéria constante da Carta da República de 1988, criou ele hipótese de retroatividade da norma constitucional federal não prevista em seu texto, ou seja, não aventada pelo poder constituinte originário.

Ante o exposto, meu voto julga procedente esta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

ismr



* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 250-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


ADV. : JOSE EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 15.8.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Temimatsu
Coordenador